



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI Nº 5023, DE 17 DE JULHO DE 2015

Autoria: Vereador Rodrigo Luis Silva

Dispõe sobre a Política Municipal Antipichação e a Proibição de Pichar no âmbito do município de Taubaté.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal Antipichação.

Parágrafo único. O objetivo da política instituída por esta Lei é conter a poluição visual provocada pela pichação no Município.

Art. 2º A Política Municipal Antipichação terá como diretrizes:

I - recuperar e promover a qualidade visual do ambiente urbano no Município por meio do combate à pichação;

II - conscientizar os cidadãos dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade.

Art. 3º A Política Municipal Antipichação promoverá, entre outras, as seguintes ações:

I - promoção de campanhas culturais e educativas;

II - intensificação da fiscalização do cumprimento das Leis Federais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.” e da Lei Complementar Municipal nº 238, de 10 de janeiro de 2011, que “Institui o Plano Diretor Físico do Município de Taubaté.”;

III - desenvolvimento de estratégias de combate à pichação.

IV - parcerias com a iniciativa privada para recuperar bens móveis e imóveis tombados que foram pichados;

§ 1º As campanhas culturais e educativas a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo se destinarão a:

I - promover conscientização quanto aos prejuízos relacionados à pichação;

II - promover, junto a empresas e cidadãos, a divulgação da legislação municipal;

III - estimular e divulgar as boas iniciativas relacionadas com a promoção da qualidade visual do ambiente urbano no Município;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

IV - promover práticas artísticas que, como o grafite ou a pintura mural, possam contribuir para a qualidade visual do ambiente urbano e desestimular a prática da pichação;

V - inserir socialmente as pessoas envolvidas com pichação.

§ 2º A empresa parceira, conforme dispõe o inciso IV do caput deste artigo, em comum acordo com a Administração Municipal, poderá dispor, nos espaços públicos recuperados, de placa com dimensão de 15 cm (quinze centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, contendo a inscrição: “Espaço público recuperado com o apoio da empresa: (nome da empresa)”.

Art. 4º Fica proibida a pichação de muros de vedação, fachadas cegas de edifícios e de residências, monumentos, veículos, árvores e equipamentos urbanos, paredes externas de residências, prédios, igrejas e templos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei entende-se por:

I - pichação, o ato de inserir desenhos obscenos ou escritas ininteligíveis nos bens móveis ou imóveis previstos no *caput*, sem autorização do proprietário, com o objetivo de sujar, destruir ou ofender a moral e os bons costumes;

II - equipamento urbano, todo utensílio instalado pelo Executivo ou com sua autorização em vias públicas e passeios.

Art. 5º O descumprimento do art. 4º implicará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência ao pichador, na primeira ocorrência, por meio de notificação expedida pelo órgão competente, logo após a identificação do autor da pichação;

II - multa ao pichador, nas ocorrências subsequentes.

§ 1º A multa será expedida via boleto bancário, pelo órgão competente dentro de 3 (três) dias, logo após a identificação do autor da pichação, calculada a partir do valor-base de 10 (dez) UFMTs - Unidades Fiscais do Município de Taubaté somando-se ao último valor aplicado outro valor-base a cada reincidência.

§ 2º No caso de pichação de bem móvel ou imóvel tombado, a multa prevista no inciso II do caput será de 100 (cem) UFMTs.

§ 3º Sendo o infrator menor de idade, seus pais ou responsáveis responderão pelas penalidades previstas neste artigo.

Art. 6º Além das penalidades previstas no art. 5º, o autor da pichação ou seu responsável legal deverá providenciar a reparação do bem; caso não se chegue à autoria do ato, empresas podem realizar parceria com a Administração Municipal para realizar a recuperação do bem danificado pela pichação, conforme dispõe o § 2º do art. 3º.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 7º Ficam os estabelecimentos que comercializam tintas em recipiente de spray obrigados a manter relatório contendo a identificação do adquirente do produto e seu domicílio.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará a aplicação das mesmas penalidades previstas no caput e § 1º do art. 5º.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada a prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 17 de julho de 2015, 376º da fundação do Povoado e 370º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 17 de julho de 2015.

EDUARDO CURSINO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA
Diretora do Departamento Técnico Legislativo